



Acórdão 00924/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 04500/2022-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

**OMISSÃO NA REMESSA MENSAL DE DADOS DO
MÊS DE ABRIL DE 2022 - CIM POLINORTE -
DEIXAR DE APLICAR MULTA - EXTINGUIR O
PROCESSO E AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM do **Consórcio Público da Região Polinorte**, referente ao mês **04/2022**, sob responsabilidade do Sr. **Alessandro Broedel Torezani**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 545/2022-3 e Auto de Infração Eletrônico**, por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como

para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, §1º da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência do termo, em **11/05/2022**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade o qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC)02135/2022-2**(doc. 4) por meio da qual foi apresentada a conclusão e proposta de encaminhamento como segue:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Consórcio Público da Região Polinorte**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 545/2022-3 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, o Ministério Público Especial de Contas (MPEC), por meio do **Parecer MPC 02344/2022-7**(doc.8) da lavra do Procurador Heron Carlos de Oliveira, anuiu a proposta formulada pela Área Técnica, conforme **ITC 02135/2022-2**(doc.4) invocando a omissão em comento, oficiando pela subsistência do auto de

infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável Sr. Alessandro Broedel Torezani, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma **obrigação** para o gestor e um **direito da sociedade**: o direito de saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais existentes em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017e nº 47/2018 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas mensais, tais como, prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

A obrigação de prestar contas às Cortes de Contas abrange um universo amplo e contempla a exigência de que sejam remetidos, não somente a prestação de contas anual, mas outros documentos periódicos, tais como: balancetes mensais, relatórios fiscais (bimestrais e quadrimestrais) e outros específicos, em caso de solicitação pontual, como consequência de uma auditoria, por exemplo.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras. Estas consequências são previstas na Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII – não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde** de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela LC nº 902/2019). (grifo nosso).

O posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas tratam da aplicação da multa conforme o aludido artigo, como consta na **Instrução Técnica Conclusiva 02135/2022-2**, cujos argumentos fáticos e jurídicos foram anuídos no **Parecer 02344/2022-7 do Ministério Público de Contas**, nos excertos a seguir:

- Instrução Técnica Conclusiva 02135/2022-2

[...]

2 ANÁLISE

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

Verifica-se que consta do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 545/2022-3 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês **04/2022** findou em **10/05/2022**, sendo que em **11/05/2022** o gestor subscreveu o

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 547/2022-2 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **26/05/2022**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 12/05/2022**, conforme Figura 01 a seguir, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação **não foi tempestiva**, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Figura 01 – Homologação da PCM.

| | |
|--|---|
|  |  |
| RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL | |
| UNIDADE GESTORA: | 501C2600003 - Consórcio Público da Região Polinorte |
| MÊS REFERÊNCIA: | 4 |
| ANO REFERÊNCIA: | 2022 |
| <p>O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.</p> <p>A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 12/05/2022 08:33:52, sendo considerada entregue nesta data.</p> <p>06/08/2022 14:39:13</p> | |

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28 da IN TC 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 545/2022-3 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, posteriormente substituída pela IN TC 68/2020, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, não consta dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 4002020066), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com vencimento em 26/05/2022 conforme figura 02 a seguir.

Figura 02 – Recolhimento do DUA.

A remessa/homologação da PCM ocorreu fora da data limite estabelecida na IN TC68/2021, conforme já mencionado, desta forma, o aproveitamento previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no art. 28, § 1º, da IN TC 68/2020.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Consórcio Público da Região Polinorte**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 545/2022-3 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Examinando os dispositivos colacionados nos encaminhamentos da área técnica e Ministério Público de Contas verifica-se que a inovação legislativa de 09.01.2019 tornou o atraso no envio da remessa de dados mensais violação legal sujeita à aplicação de multa, inclusive com a dispensa de contraditório, a teor do que consta nos incisos IIIV e IX do art. 135 e seu § 4º, LC 621/2012 c/c o art. 389, incisos VIII e IX, nos termos do seu § 1º, do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013).

Analisando os autos, verifica-se que o gestor estava inadimplente com esta Corte de Contas em relação ao mês de abril de 2022, cuja data limite de remessa dos dados mensais era 10/05 do corrente ano, consoante o que consta do anexo reproduzido na Instrução Técnica Conclusiva e Parecer do Ministério Público de Contas. Entretanto, extrai-se do Sistema de Acompanhamento CidadES que a referida remessa foi entregue em 12/05/2022, conforme homologação que segue abaixo, configurando um atraso de 02(dois) dias.

Figura 01 – Homologação da PCM

| | |
|--|---|
|  |  |
| RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL | |
| UNIDADE GESTORA: | 501C2600003 - Consórcio Público da Região Polinorte |
| MÊS REFERÊNCIA: | 4 |
| ANO REFERÊNCIA: | 2022 |
| <p>O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.</p> <p>A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 12/05/2022 08:33:52, sendo considerada entregue nesta data.</p> <p>06/06/2022 14:39:13</p> | |

Casos do gênero, preveem o art. 135, caput, e seus incisos VIII e IX, e os incisos VIII e IX, bem assim o § 1º do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, podem sujeitar o gestor inadimplente à aplicação de sanção pecuniária, visto que essa conduta subsume-se à hipótese violação da norma.

Entretanto, levando-se em conta que o prazo para a entrega da prestação de contas de abril de 2022 se encerrou em 10 de maio de 2022, o responsável foi notificado em 11/05/2022, conforme Termo de Notificação Eletrônico 0545/2022-2 e que os dados da remessa mensal de abril/2022 foram entregues em 12/05/2022, considera-se que a demora de 02(dois) dias não chegou a gerar prejuízo à ação fiscalizadora desta Corte de Contas.

Razão pela qual, divirjo do entendimento da área técnica e do Parquet de Contas, para considerar saneada a omissão na remessa de dados e deixar de imputar multa ao responsável, além de promover a extinção do feito.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais e levando em conta os fundamentos fáticos e direitos aqui trazidos, **divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-924/2022-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **Alessandro Broedel Torezani**, responsável pelo Consórcio Público da Região Polinorte em razão do saneamento da omissão relativa ao mês de abril de 2022;

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providencias processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária Geral das Sessões